



## **Informe Estratégico – Emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT**

1 - Foi publicada no D.O.U., do dia 25/09/2023, a [Portaria Conjunta MPS/INSS nº 6](#), de 21/09/2023, alterando o § 3º do art. 2º da [Portaria Conjunta MPS/INSS Nº 38/2023](#).

O texto do § 3º do art. 2º da [Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38](#), de 20 de julho de 2023, previa o seguinte:

§3º. A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.

O texto alterado pela [Portaria Conjunta MPS/INSS nº 6/2023](#) suprimiu a expressão “emitida pelo empregador”, passando a prever o seguinte:

§ 3º. A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

2 - O novo texto encontra-se adequado ao previsto no § 3º do art. 336 do [Decreto nº 3.048/1999](#), Regulamento da Previdência Social, na qual a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deve ser registrada pela empresa no caso em que empregado é vítima de acidente de trabalho ou de trajeto.

E, caso a empresa não cumpra com tal obrigação, poderão registrar a CAT a própria pessoa acidentada, os dependentes da pessoa acidentada, as entidades sindicais, médicos, e Autoridades Públicas, como magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos Estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função (§ 5º do art. 351 da [Instrução Normativa PRE/INSS nº 128/2022](#)).

Importante ressaltar que a falta de comunicação pela empresa não a exime de responsabilidade, visto que, legalmente, cabe à empresa comunicar à Previdência Social o acidente de trabalho, inclusive o de trajeto, de que tratam os [arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213/1991](#), ocorrido com o empregado, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa.

Da citada comunicação deverão receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a categoria do trabalhador.

Caso a CAT não seja emitida pela empresa, mas por terceiros, o emitente deverá entregar cópia da Comunicação ao empregado acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa (§ 1º do art. 350 da [Instrução Normativa PRE/INSS nº 128/2022](#)), e no caso de óbito a Comunicação também deverá ser entregue aos dependentes e à autoridade competente (§ 2º do art. 350 da [Instrução Normativa PRE/INSS nº 128/2022](#)).

Na falta do cumprimento pela empresa, cabe ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização para a aplicação e cobrança da multa devida. Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas.

**3 -** Segundo o art. 286 do [Decreto nº 3.048/1999](#), a infração decorrente da não comunicação do acidente à Previdência Social, sujeitará a empresa à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar no prazo de até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte de imediato. Atualmente, o valor da multa pode variar de R\$ 1.320,00 a R\$ 7.507,49 (teto máximo da Previdência Social)

O valor da multa poderá ser elevado em duas vezes a cada reincidência.

**4 -** A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deve ser transmitida pela empresa à Previdência Social em meio eletrônico, pelo eSocial, conforme determina a [Portaria SEPRT n.º 4.334/2021](#), o que facilita em muito a fiscalização.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT